



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-121/2023

EMENTA: PROPAGANDA.OFENSA À CRE - CE E AOS CANDIDATOS. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFM N. 2315/2022. NEGAR PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Na origem, trata-se de representação da chapa 01 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS apontando propaganda irregular da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA onde demonstrou (prints) que no Instagram da chapa representada, ora recorrente, constavam "posts" com ofensa à CRE - CE e aos candidatos da chapa representante, ora recorrida.

A Comissão Regional Eleitoral julgou procedente a representação, sob a seguinte fundamentação:

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2023 **RELATÓRIO**

Chegou a esta CRE petição subscrita pela Representante da Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, protocolada sob o número 23.6.000006562-9, apontando propaganda veiculada pela Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, nas redes sociais "Instagram".

Em sua petição, a representante da Chapa 1, apresentou imagens das publicações em que a Chapa 2 faz críticas à atuação da CRE. Além disso, apontaram-se comentários de candidatos da Chapa 2 que, segundo a representante da Chapa 1, foram ofensivos à chapa peticionante.

DA ANÁLISE

A Comissão Regional Eleitoral constatou a existência das publicações indicadas na petição da Chapa 1 no "Facebook" e "Instagram".

Conforme o Art. 7º da Resolução CFM n.º 2.315/2022, Compete à Comissão Regional Eleitoral fiscalizar a propaganda eleitoral.

DA DECISÃO

Após a análise pela CRE, decidiu-se que a publicação da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, configura propaganda eleitoral irregular, devendo ser cessada com retirada imediata da publicação, nos termos do Art. 37 da Resolução CFM n.º 2.315/2022. A não retirada da referida publicação, no prazo de 1 (um) dia, restará demonstrada sua responsabilidade pelo que poderá ser excluída do processo eleitoral (Art. 59, §§1º e 4º c/c Art 7º, §6º, todos da Resolução CFM n.º 2.315/2022).

Intimem-se, ainda, o representante da Chapa 2 para apresentar defesa no prazo de dois dias, nos termos do Art. 63, §1º, da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Contra essa decisão, houve interposição de recurso da CHAPA 02, alegando:

- a) DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DA POSTAGEM. JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 67 DA RESOLUÇÃO CFM N.º 2.315/2022. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO;
- b) DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO CERCEADO

Foram apresentadas contrarrazões pela Chapa 01.

É o relatório.

Decisão

Não merece procedência o recurso em análise.

Inicialmente, não há razão para o pedido de inépcia da representação por não indicar o URL (Uniform Resource Locator, ou Localizador Uniforme de Recursos) do endereço eletrônico onde foram inseridas as postagens da chapa recorrente.

Ora, consta da peça de defesa que a própria chapa recorrente retirou a propaganda apontada como irregular na representação, após ser intimada da decisão da CRE - CE.

Assim, resta inequívoco que Chapa recorrente detinha conhecimento da URL, do endereço eletrônico e também era proprietária da conta da rede social onde estava inserida a propaganda apontada como ofensiva, pois conseguiu imediatamente retirar a postagens.

Logo, é de rejeitar a matéria processual preliminar apontada no recurso.

A recorrente alega ainda que foi imposta penalidade antes de sua defesa, maculando, assim, o devido processo legal.

Não lhe assiste razão.

As postagens que serão abaixo apresentadas necessitavam de ser retiradas de forma imediata, pois afrontavam inequivocamente a autoridade da CRE - CE e ofendiam os candidatos da chapa recorrida.

O artigo 37 da Resolução CFM nº 2315/2021, atribui à Comissão Regional Eleitoral o dever/poder de fiscalizar a propaganda eleitoral, com permissivo de fazer cessar imediatamente uma ilegalidade:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, **imediatamente**, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições. (grifou-se)

Logo, a CRE - CE detém a competência para cessar a propaganda irregular, de forma imediata, como certo procedeu.

Portanto, é de rejeitar também essa questão processual.

Resta por fim, avaliar a matéria meritória do recurso, em especial as propagandas que foram apontadas como ofensiva aos candidatos e à própria Comissão Regional Eleitoral do Ceará.

Para melhor compreensão da matéria, esta CNE irá utilizar apenas alguns dos prints juntados na representação:

NOTA OFICIAL

ELEIÇÕES PARA O CREMEC

Atuação falha da Comissão Eleitoral Regional

PASSE PARA O LADO 



Integrantes da Chapa 2 "Ética, Ciência e Cidadania" tiveram acesso aos documentos de inscrição da chapa concorrente e constataram graves irregularidades na documentação apresentada para inscrição, não atendendo às exigências previstas na Resolução CFM 2.315/2022. O acesso aos documentos da chapa concorrente se deu mediante solicitação formal da Chapa 2 "Ética, Ciência e Cidadania" e de acordo com o que prevê a Resolução CFM 2.315/2022.

PASSE PARA O LADO 



A Chapa 2 "Ética, Ciência e Cidadania" lamenta a conduta da CRE. A chapa concorrente definitivamente foi beneficiada no presente pleito pela homologação irregular de sua inscrição. Criou-se uma assimetria flagrante, com a chapa concorrente, que iniciou indevidamente sua campanha 20 dias antes da homologação da inscrição da Chapa 2 "Ética, Ciência e Cidadania".

Constatou-se Requerimento de Registro, Termo de Aquiescência e Declaração de Inelegibilidade de candidatos sem assinaturas válidas, portanto, sem garantia de segurança jurídica.

PASSAR PARA O LADO



angelaruchoa 16h

Abuso de poder , certeza de impunidade .

Hoje podemos AFIRMAR, com propriedade:
nossos adversários são CORRUPTOS !

Falta de vergonha !!!!

4 curtidas Responder Ver tradução



Ora, analisando os prints acima jungidos, é possível verificar que a chapa recorrente foi muito além de um debate político e de apresentar propostas.

A forma de proceder da recorrente mostrou uma deliberada intenção de apontar supostas ilegalidades da CRE - CE, em rede social, com narrativa de parcialidade, para benefício da Chapa recorrida.

É de se alertar que contra qualquer decisão da CRE cabe recurso à CNE.

Assim, não procedeu de forma correta a chapa recorrente ao divulgar supostas ilegalidades da CRE - CE, sem ter sequer apresentado impugnação contra o registro da Chapa.

Outrossim, não é possível tratar as ofensas existentes nas postagens, com afirmação de corrupção de candidatos da chapa recorrida, como liberdade de expressão ou direito de informação.

Assim, agiu corretamente a CRE - CE ao determinar a exclusão das ofensivas postagens, de forma imediata, e deixou de aplicar outra sanção, o que até poderia ter se mostrado pertinente.

Conclusão

Assim, por todo exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335363** e o código CRC **94D17930**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004851-8 | data de inclusão: 08/08/2023